

## DECISÃO Nº 2/91 DO COMITÉ MISTO CEE-SUÉCIA

de 4 de Setembro de 1991

que completa e altera, no âmbito da declaração conjunta relativa à revisão das alterações às regras de origem na sequência da introdução do Sistema Harmonizado, o anexo III do protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

(91/574/CEE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado «protocolo nº 3», e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que a declaração conjunta anexa à Decisão nº 1/88 do Comité Misto CEE-Suécia prevê a revisão das alterações efectuadas às regras de origem na sequência da introdução do Sistema Harmonizado, sempre que as alterações tenham resultado numa situação prejudicial para os interesses dos sectores em causa; que faculta igualmente que a essência da regra de origem em causa seja restabelecida tal como era antes da Decisão nº 1/88;

Considerando que as regras de origem aplicáveis às chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis e filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos (posição SH 37.01) estabelecidas pela Decisão

nº 1/88 do Comité Misto CEE-Suécia devem ser alteradas para restabelecer a essência destas regras tal como instituída previamente à introdução do Sistema Harmonizado,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A posição e as regras a ela referentes constantes na lista anexa à presente decisão substituem a posição e as regras correspondentes da lista constante do anexo III do protocolo nº 3 do Acordo CEE-Suécia.

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 1991.

*Pelo Comité Misto*  
*O Presidente*  
S. BRATTSTRÖM

## ANEXO

Posição do SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
37.01	<p>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— Películas para fotografias a cores, revelação instantânea em cartuchos</li> <li>— Outros</li></ul>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 37.01 e 37.02; todavia, podem ser utilizadas matérias do nº 37.02, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 37.01 e 37.02; todavia, podem ser utilizadas matérias dos nºs 37.01 e 37.02, desde que o seu valor, no total, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>